



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000409/2006-17
Recurso nº 337.908 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.011 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EROTIDES FRANCO MACEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

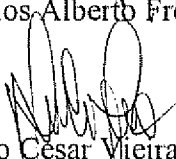
A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, pode ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção com a participação do órgão de proteção ambiental.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire que dava provimento integral. Pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso em relação à área de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio César Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM: 23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que ao dar provimento ao voluntário considerou improcedente a glosa da isenção correspondente às áreas de preservação permanente e utilização limitada, mesmo com a falta de ato declaratório ambiental. Seguem transcrições:

Relatório

Da análise dos documentos apresentados, podemos extrair para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, relativa ao imóvel supraqualificado, que das áreas de 230,70ha e 593,80ha, informadas pelo contribuinte nos itens 02 e 03, do quadro 08 da DITA/2002, respectivamente, como áreas de preservação e de utilização limitada do tipo reserva legal, que esta última, consignada pelo contribuinte na declaração, encontra-se averbada à margem da matrícula nº 377, no CRI da comarca de Itapirapuã GO, a partir de 3 de outubro de 1988, conforme AV-12-M-377, gravada à margem da matrícula do imóvel 110 naquela data.

Acórdão recorrido

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls 08/15, incluindo averbação da área de preservação permanente e reserva legal junto a Matrícula do Imóvel no RGI. (fls 10/12)

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2002 ("extratos" de fls 03/04), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA.

...

Despacho de admissibilidade

A Procuradora requer a reforma da decisão recorrida, com alegação de contrariedade à, legislação tributária. Argumenta que para efeito de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, a lei determina que é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente dessas áreas como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais conveniados, no prazo de seis meses contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. E no caso em comento, o contribuinte não cumpriu tal exigência legal.

Segue, também, transcrição da ementa do acórdão recorrido:

Acórdão recorrido

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
EXERCÍCIO 2002 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
E RESERVA LEGAL / APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO
ADA.*

A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Sustenta a Fazenda Nacional que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;
- c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e
- d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

É o Relatório.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a contrariedade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Área de preservação permanente:

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.) "Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2001, o prazo se expirou em 28/03/2002, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Em razão do exposto, entendo que o acórdão recorrido merece reparos nessa parte, mantendo-se no lançamento o valor glosado relativo à área de preservação permanente.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal se submete à averbação no órgão competente. Conforme trechos do acórdão recorrido e do auto-de-infração, houve averbação com individualização da área de proteção ambiental, em data anterior ao exercício objeto do lançamento. O fundamento do crédito é ADA a destempo. No entanto, entendo que a norma abaixo transcrita é clara quanto à sua aplicação aos casos de isenção com base em ADA. O

parágrafo primeiro teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registrado em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao *caput*- benefício de isenção que tenham por base o ADA e, para a reserva legal, a exigência é a averbação.

Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Entendo, ainda, que embora não seja exigida a averbação é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo.

Assim, voto pela manutenção do acórdão recorrido nessa parte para que seja excluído do lançamento o valor glosado relativo à reserva legal devidamente averbada.

Concluo, portanto, que ao recurso especial da Fazenda Nacional deva ser dado provimento parcial.


Julio César Vieira Gomes